



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04432/15**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Olho D'água- PB

**Exercício:** 2014

**Responsável:** Isaac de Carvalho Veras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Assinação de prazo ao gestor para regularizar contratações.

**A C Ó R D Ã O APL TC 00595/20 016**

**RELATÓRIO**

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01146/16, do Ministério Público Especial, de lavra do Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, a seguir transcrito:

O Processo TC Nº 04432/15 trata-se de análise da prestação de contas anuais a cargo do Sr. Isaac de Carvalho Veras – Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, exercício de 2014.

Documentação pertinente à espécie encartada às fls. 02/28.

Relatório inicial elaborado pela Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAGM II) às fls. 35/48, apontando algumas irregularidades.

Defesa aviada pela autoridade em 16/03/2016 (Doc. nº 13697/16).

Relatório confeccionado (fls. 122/126) após a análise de defesa apresentada, em sede do qual a Unidade Técnica concluiu pela persistência das seguintes falhas:

- Incorreta elaboração dos RGFs encaminhados para este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04432/15**

- Instrumento de remuneração dos agentes políticos em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
- Pagamento de função comissionada de taquígrafo, sem que a mesma conste da Lei que trata da estrutura administrativa e de cargos da Câmara Municipal de Olho D'água.

Recebimento do álbum processual pelo Parquet de Contas em 18/08/2016, com efetiva distribuição a esta representante ministerial em 19/08/2016.

**Da incorreta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal -**

A Auditoria identificou que o RGF do último semestre não trouxe a Receita Corrente Líquida (RCL) para ser feito o percentual do cálculo da despesa com pessoal, não tendo o gestor apresentado em sede de defesa qualquer argumento acerca da falha apontada.

Não obstante o relatado, este Parquet verificou, à fl. 7 do Doc. nº 13697/16 submetido pela autoridade, que o Demonstrativo da Despesa de Pessoal do RGF (período de 01/2014 a 12/2014) foi devidamente apresentado com a informação da RCL reclamada pela Unidade Técnica quando da instrução inicial.

Isto posto, em vista da apresentação da informação atinente à RCL, é de se relevar a impropriedade aduzida pelo Órgão Técnico, sem prejuízo da emissão de recomendação ao atual Chefe do Legislativo de Olho d'Água, para que observe as normas atinentes ao envio dos demonstrativos contábeis/fiscais a esta Corte de Contas.

**Do instrumento de remuneração dos agentes políticos em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal -**

A Equipe Técnica apontou que a remuneração dos vereadores foi incorretamente instituída pela Lei nº 53/2012 (fls. 25/27), que em seu art. 9º assim estabeleceu:

Art. 9º - Os Vereadores receberão, a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios com o seu limite fixado em até 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Segundo a Unidade de Instrução, a construção normativa com a expressão "até R\$ 4.500,00 (...)" não se coaduna com o mandamento contido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, segundo o qual deverá haver a fixação do subsídio em parcela única, vedada a flutuação do montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04432/15**

devido nesse período, exceto com base no que reza o art. 37, inciso X, da Carta Republicana (revisão geral anual).

Em verdade, o instrumento normativo estabelecedor dos subsídios dos vereadores permite, em decorrência do uso da expressão "em até", a variação nos pagamentos dos membros do Legislativo Mirim.

Nessa toada, importante ressaltar a necessidade de fixação dos subsídios dos agentes políticos em valores absolutos, conforme alertou a Presidência desta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 009/2012 – TCE-GAPRE:

III – Abster-se de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor fixado como subsídio, tais como as expressões "em até", "no máximo", "até o limite", ou outras análogas.

No mesmo sentido determinou o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, através da Instrução Normativa nº 01/2004 – TCM/BA:

1. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.
2. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias.

Faz-se necessário, portanto, a emissão de recomendação ao atual Presidente da Casa Legislativa Mirim, no sentido de que, quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município de Olho d'Água, siga estritamente os mandamentos constitucionais e as determinações desta Corte de Contas, com vistas a sanar a falha relatada.

**Do pagamento de função comissionada não contemplada na Lei que trata da estrutura administrativa e de cargos da Câmara Municipal** - O Corpo de Instrução identificou a contratação de pessoa para exercer a função de taquígrafo sem, no entanto, o referido "cargo" estar contemplado na estrutura da Câmara Municipal de Olho d'Água.

Segundo a Unidade Técnica, desde a edição da Lei nº 44/2003 a estrutura da Câmara Municipal não contempla mais esta atividade, o que caracteriza descumprindo a mandamento legal o ato de contratação praticado pelo Presidente do Poder Legislativo local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04432/15**

Na Defesa aviada, a autoridade se limita a reconhecer a contratação e alega basicamente que o serviço – de fundamental importância para a Câmara – foi devidamente prestado, e que a eiva relatada não se repetirá.

De fato, assiste razão à Auditoria. Não pode o administrador público contratar a seu bel prazer, em detrimento da legislação regedora da matéria, sob pena de flagrante descumprimento ao princípio da legalidade. Apenas em casos excepcionais – constitucionalmente delimitados, é permitido ao gestor estatal contratar sem o prévio concurso público.

Não obstante a procedência da irregularidade detectada, esta representante do MPC entende, por ter sido apontada apenas uma contratação irregular de pessoal, não ser caso de pugnar pela reprovação das contas nem cominação de multa pessoal. Revela-se indeclinável, no entanto, a assinatura de prazo ao atual Presidente do Legislativo Municipal, mesmo gestor das contas analisadas nos presentes autos eletrônicos, para regularizar a situação relatada, sob pena de sanção pecuniária pessoal em caso de descumprimento, sem prejuízo do acompanhamento por parte da Unidade Técnica, quando da análise da PCA dos exercícios seguintes, a fim de verificar se a situação descrita no encarte processual foi devidamente retificada.

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba a:

- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Isaac de Carvalho Veras, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, sem cominação de multa pessoal, considerando atendidos parcialmente às disposições da LRF;
- ✓ **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao mencionado gestor para corrigir a situação de contratação irregular relatada neste caderno processual eletrônico, sob pena da aplicação de multa pessoal na hipótese de não regularização do fato;
- ✓ **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'Água, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e as determinações desta Corte de Contas na fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como no sentido de cumprir fidedignamente as normas atinentes ao envio dos demonstrativos contábeis/fiscais a este Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 04432/15**

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório

#### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que este Tribunal:

- ✚ JULGUE REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Isaac de Carvalho Veras, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, sem cominação de multa pessoal, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF;
- ✚ ASSINE PRAZO o prazo de 90(noventa) dias, ao atual gestor para corrigir a situação de contratação irregular relatada neste caderno processual eletrônico, sob pena da aplicação de multa pessoal na hipótese de não regularização do fato;
- ✚ RECOMENDE à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'Água, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e as determinações desta Corte de Contas na fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como no sentido de cumprir fidedignamente as normas atinentes ao envio dos demonstrativos contábeis/fiscais a este Tribunal.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04432/15**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Isaac de Carvalho Veras**, referente ao exercício financeiro de **2014**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2014 do Sr. Isaac de Carvalho Veras, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Olho d'Água, sem cominação de multa pessoal, considerando atendidas parcialmente as disposições da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04432/15**

- II. ASSINAR PRAZO de prazo de 90(noventa) dias ao atual gestor para corrigir a situação de contratação irregular relatada neste caderno processual eletrônico, sob pena da aplicação de multa pessoal na hipótese de não regularização do fato;
- III.** RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Olho d'Água, no sentido de observar estritamente os mandamentos constitucionais e as determinações desta Corte de Contas na fixação dos subsídios dos agentes políticos, bem como no sentido de cumprir fidedignamente as normas atinentes ao envio dos demonstrativos contábeis/fiscais a este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de setembro de 2016.

**mfa**

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 10:28



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2019 às 08:55



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 16:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL